

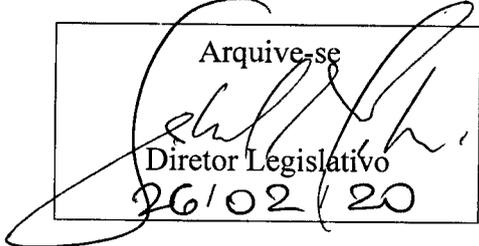
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.385, de 17/02/2020
	VETO TOTAL Nº 02 REJEITADO Diretor Legislativo 09/01/2020 Vencimento 02/10/2020

Processo: 83.738

PROJETO DE LEI N°. 12.992

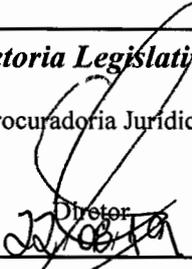
Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES e ANTONIO CARLOS ALBINO

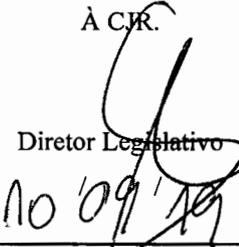
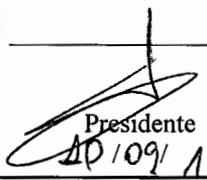
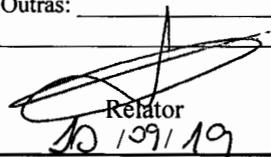
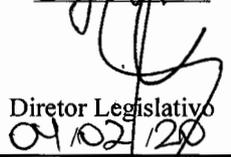
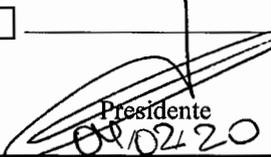
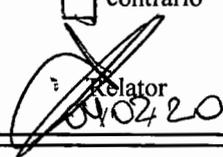
Ementa: Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo
26/02/20



PROJETO DE LEI Nº. 12.992

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º 1099		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R. Diretor Legislativo  10/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente  10/09/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator  10/09/19
À C.F.R. (Voto) Diretor Legislativo  04/02/20	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente  04/02/20	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator  04/02/20
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 38268/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/08/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João João
Presidente
27/08/2019

APROVADO
João João
Presidente
10/12/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.992

(Arnaldo Ferreira de Moraes e Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

Art. 1.º. A Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8.º. As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:

I - área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II - área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

§ 1.º. *A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações:*

I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II - a respectiva denominação;

III - o Código de Endereçamento Postal – CEP;

(...)



(PL n°. 12.992 - fls. 2)

§ 2°. *A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.*

§ 3°. *Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.*

Art. 9°. *A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são:*

I - de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;

II - de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.

§ 1° *Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.*

§ 2°. *O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014.*

§ 3°. *O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros.*

§ 4°. *É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.*

§ 5° *É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que resida, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco.*

§ 6° *Nos casos previstos no § 5° deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes." (NR)*



(PL n.º 12.992 - fls. 3)

Art. 2.º. É revogada a Lei n.º 3.569, de 25 de junho de 1990, que prevê patrocínio de placas toponímicas por empresas privadas.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a conservação e a substituição de placas toponímicas ao prever parcerias com a sociedade civil organizada, que pode ocorrer de duas maneiras: com entidades privadas, em troca de patrocínio e com pessoas físicas (moradoras do bairro). Jundiaí apresenta um grande número de placas toponímicas desgastadas e apagadas, cujas as informações estão inteligíveis, situação que prejudica transeuntes e condutores para orientação no bairro. Devido ao crescimento espantoso da cidade, ocorrido nas últimas décadas, o Poder Público não tem capacidade de monitorar, identificar e substituir tais placas num ritmo a contento, de tal sorte que a ajuda da sociedade civil se faz necessária, benéfica e vantajosa.

As parcerias com entidades privadas ocorrerão com a contrapartida do patrocínio, de modo que os interessados confeccionam as placas e recebem a contrapartida de estampar suas marcas, assim, o Poder Público não tem ônus e os interessados agem estimulados pela oportunidade de utilizar as placas como veículo de comunicação.

O projeto regula este uso, não permitindo uso político, mensagens imorais ou veiculação de produtos prejudiciais à saúde da população, vedando também a sublocação a terceiros. Não se busca aqui direcionar a ferramenta pela qual o Poder Público selecionará os patrocinadores, pois cada caso, de acordo com suas particularidades, requererá o instrumento adequado, seja licitação, chamamento público ou outro. Também está prevista a contribuição das pessoas físicas.

Muitas pessoas têm interesse em manter em perfeito estado as placas das ruas em que residem, mas não estão amparadas por previsão legal para sua participação. Permitir que as pessoas interessadas procedam a substituição não acarretará ônus ao Poder Público e resultará em uma área de patrocínio que o Poder Público poderá capitalizar depois, conforme necessidade e conveniência, visando o interesse público.

Por fim, esta proposição tem por objetivo também unificar a legislação municipal sobre esse assunto.

Desta sorte, por julgar que esta proposição traz vantagem ao Município e engaja a sociedade a participar de forma benéfica da administração pública, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 22/08/2019


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'

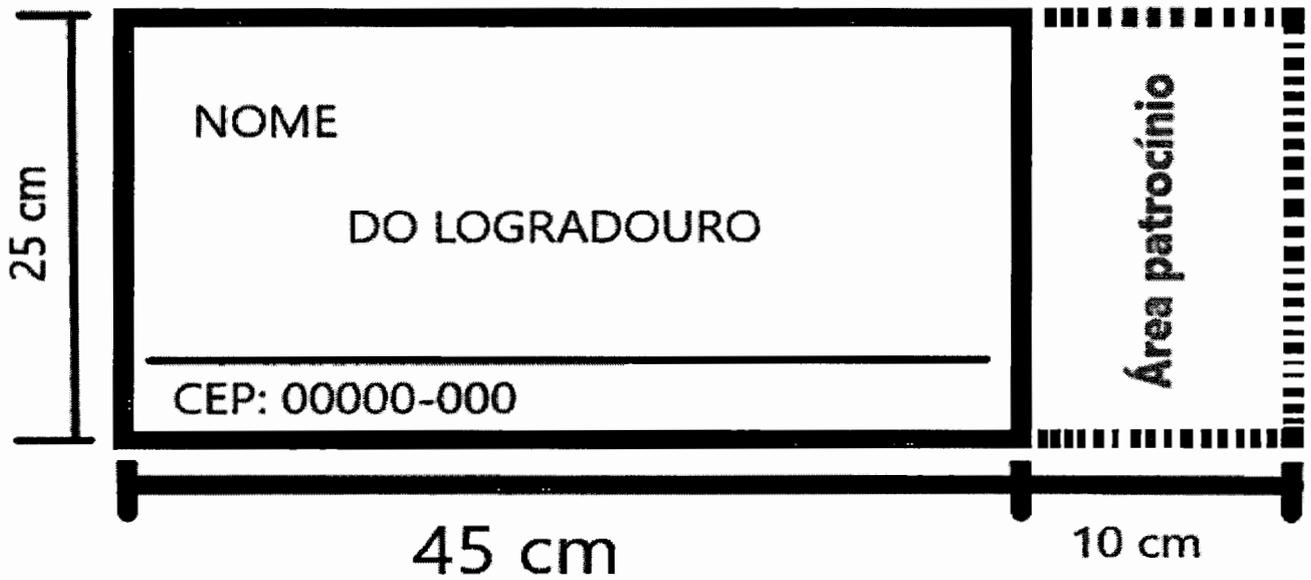

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



(PL n.º 12.992 - fls. 4)

ANEXO

Modelo de Placa Toponímica com previsão de área de patrocínio





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.028, de 11 de setembro de 2018]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

- ~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~
- ~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~
- ~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~
- ~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~
- ~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~
- ~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~
- ~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 06 B
nu

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 4)

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

~~Parágrafo único. O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva.~~ *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.598, de 14 de setembro de 1982, e revogado pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008)*

Art. 7º. As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

~~Art. 9º. Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.~~

Art. 9º. Da placa constará: *(Redação dada pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

II – a respectiva denominação; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

III – o Código de Endereçamento Postal – CEP; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

IV – a numeração inicial e final do quarteirão; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 6.407, de 30 de agosto de 2004)*

~~V – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.052, de 19 de maio de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011)*~~

~~V – o respectivo bairro ou vila; *(Redação dada pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.343, de 14 de dezembro de 2010, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*~~

Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.912, de 1º de março de 2018)**

LEI N.º 3.569, DE 25 DE JUNHO DE 1990

Prevê patrocínio de placas toponímicas por empresas privadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 1990, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. A confecção de placas toponímicas pode ser atribuída a empresas privadas interessadas em patrociná-las.~~

Art. 1º. A confecção de placas toponímicas pode ser atribuída a empresas privadas ou associações sem fins lucrativos interessadas em patrociná-las. *(Redação dada pela Lei n.º 8.912, de 1º de março de 2018)*

~~Parágrafo único. A placa padrão oficial reservará um quinto de sua área para a empresa patrocinadora, da qual constará somente a denominação.~~

Parágrafo único. A pessoa interessada: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.912, de 1º de março de 2018)*

I – arcará com os custos da confecção e conservação da placa; e

II – poderá apor publicidade nas placas toponímicas, mediante autorização do Executivo, nas seguintes condições:

a) vedadas propaganda eleitoral e de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes; e

b) posicionada na parte superior da placa, em caracteres menores do que os do nome indicado.

Art. 2º. O patrocínio referido nesta lei será objeto de licitação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1099

PROJETO DE LEI Nº 12.992

PROCESSO Nº 83.738

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES** e **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica de imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, e vem instruída com anexo de fl. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta busca alterar a Lei 1.919/1972 e revogar a lei 3.569/1990, com o intuito de regular as placas, o patrocínio de placas toponímicas e, em ato contínuo, gerar atribuições e encargos ao Poder Público no quesito emplacamento, atingindo o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que o projeto não pode prosperar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores do projeto, devido à independência e à harmonia entre



os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

"Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (grifo nosso).

"Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (grifo nosso).

"Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores." (grifo nosso).

Assim, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades em órgãos públicos municipais, alcançando também o setor privado. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, trazemos à colação Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por serem normas de temas correlatos, senão vejamos:

ADIn nº: 0004603-73.2010.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Armando Toledo

Data do julgamento: 14/07/2010

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES DE BAIRROS E VILAS EM PLACAS TOPONÍMICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

h



**INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**¹. (grifo
nosso).

ADIn nº: 0048920-88.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Elliot Akel

Data do julgamento: 25/07/2012

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE
SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE
CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL **IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO
DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM
VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES
ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE
"PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS
NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE
50 METROS ANTES DOS RADARES" -
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA –
AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA – AFRONTA AOS ARTIGOS
5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES
DO ÓRGÃO ESPECIAL – **AÇÃO
PROCEDENTE.**"**² (grifo nosso).**

Em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e

1 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4636050&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a7ac8aaf0d50475dbc3cabad89b52488&vlCaptcha=fkpwf&novoVICaptcha=>>. Acesso em 22/08/2019, às 14:33.

2 Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6058441&cdForo=0>>. Acesso em 22/08/2019, às 14:41.



repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, por à propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Tramitar
04/09/2019



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.738

PROJETO DE LEI 12.992, dos Vereadores ARNALDO FERREIRA DE MORAES e ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 1.919/72 [que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis], para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/90, correlata.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

“A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.”

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 10-09-2019.

APROVADO
10-109119

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: <u>Carlos</u> <u>Otávio</u>
Nome: <u>Carlos</u> <u>Otávio</u>
Em <u>12/09/2019</u>



131ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/12/2019

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12.992 – ARNALDO FERREIRA DE MORAES E ANTONIO

CARLOS ALBINO

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

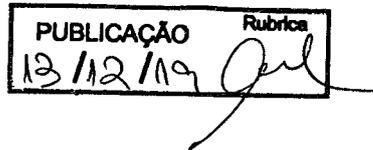
Autor do Requerimento: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento de urgência APROVADO.**



Processo 83.738



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.992

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:

I - área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);



(Autógrafo do PL 13.084 – fls. 2)

II- área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

§ 1º. A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações:

I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II - a respectiva denominação;

III - o Código de Endereçamento Postal – CEP;

(...)

§ 2º. A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.

§ 3º. Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.

Art. 9º. A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são:

I - de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;

II - de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014.



(Autógrafo do PL 13.084 – fls. 3)

§ 3º. O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros.

§ 4º. É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

§ 5º É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que resida, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes.” (NR)

Art. 2º. É revogada a Lei n.º 3.569, de 25 de junho de 1990, que prevê patrocínio de placas toponímicas por empresas privadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

Fauzaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.992

PROCESSO N.º 83.738

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Victor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/20

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 009/2020

Processo nº 38.532-6/2019

PUBLICAÇÃO
07/02/2020

Rubrica

fls. 17
W

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 84563/2020
Data: 09/01/2020 Horário: 15:39
Legislativo - VET 2/2020

Jundiá, 07 de janeiro de 2020.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

José Salá
Presidente
04/02/2020

REJEITADO

José Salá
Presidente
11/02/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 12.992, que tem por escopo a alteração da lei municipal nº 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a lei nº 3.569/1990, correlata.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiá ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal não outorgaram competência à Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18
lw

(Ofício GP.L nº 009/2020 - Processo nº 38.532-6/2019 – PL nº 12.992 – fls. 2)

Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isso porque, ao alterar lei municipal nº 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos de planejamento e organização municipal próprios da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e V e 72, XI e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desse modo, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da Administração Pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:



(Ofício GP.L nº 009/2020 - Processo nº 38.532-6/2019 – PL nº 12.992 – fls. 3)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS

*FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).*

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.907, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre "autorização para promover parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre implementação de parcerias público-privada,



(Ofício GP.L nº 009/2020 - Processo nº 38.532-6/2019 – PL nº 12.992 – fls. 4)

avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente (2003556-15.2019.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues - Órgão julgador: Órgão Especial - Data de publicação: 26/04/2019).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais. (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência da última mácula. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa. Não viola, propriamente, a iniciativa do Chefe do Executivo local, mas o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao malferir a reserva da Administração, por interferir o Legislativo em atos típicos do Prefeito (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE (2099925-71.2019.8.26.0000 - Relator(a): Beretta da Silveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data de publicação: 15/08/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.752, de 17 de março de 2014, que ‘dispõe sobre a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 21
LU

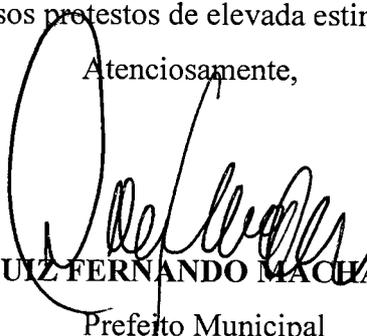
(Ofício GP.L nº 009/2020 - Processo nº 38.532-6/2019 – PL nº 12.992 – fls. 5)

colocação de placas indicativas do ‘Nome do Bairro’ nos bairros de Suzano, e dá outras providências.’. Preliminar – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Sinalização urbana – Competência do Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos cargos – inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257470-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1205

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.992

PROCESSO Nº 83.738

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ARNALDO FERREIRA DE MORAES e ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata, conforme as motivações de fls. 17/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1099, de fls. 07/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida R.
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.738

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.992, dos Vereadores ARNALDO FERREIRA DE MORAES e ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica à proposta veto total por considerá-la inconstitucional e ilegal, alegando basicamente isto nas razões:

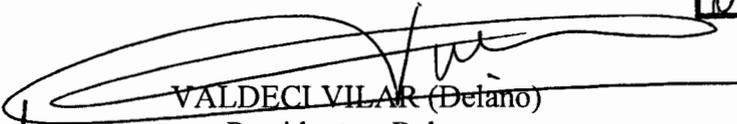
“(…) [a Câmara Municipal] está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos de planejamento e organização municipal próprios da Administração (...)/ (...) [a] interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo viola o art. 2º da Constituição Federal, os artigos (...) da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes./ (...) não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da Administração Pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização.”

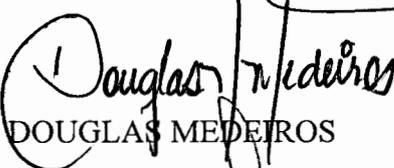
A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara acompanhar as razões do veto total.

Assim sendo, este relator registra voto pela manutenção do veto total.

Sala das Comissões, 04-02-2020.

APROVADO
04/02/2020


VALDECI VILAR (Delato)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 15/2020

Em 11 de fevereiro de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.992, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 09/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em *12/02/20*



LEI Nº. 9.385, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:

I - área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II- área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

§ 1º. A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações:

I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II - a respectiva denominação;

III - o Código de Endereçamento Postal – CEP;

(...)



(Lei 9.385 – fls. 2)

§ 2º. A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.

§ 3º. Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.

Art. 9º. A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são:

I - de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;

II - de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014.

§ 3º. O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros.

§ 4º. É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Fouy



(Lei 9.385 – fls. 3)

§ 5º É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que reside, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes.” (NR)

Art. 2º. É revogada a Lei n.º 3.569, de 25 de junho de 1990, que prevê patrocínio de placas toponímicas por empresas privadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte (17-02-2020).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte (17-02-2020).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PR/DL 18/2020

Em 17 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

Por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.992, a V. Ex^a. apresento cópia da Lei 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA

Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>[Handwritten Signature]</u>
Nome:	<u>Felma Cavalle</u>
Em:	<u>19/02/20</u>



Processo 83.738

LEI Nº. 9.385, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para prever parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na substituição de placas toponímicas, criar e regulamentar área de patrocínio nestas; e revoga a Lei 3.569/1990, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas e esmaltadas e terão a dimensão de 55 cm x 25 cm (cinquenta e cinco centímetros de largura por vinte e cinco centímetros de altura), assim divididas, conforme modelo constante do Anexo desta lei:

I - área informativa, que terá dimensão de 45 cm x 25 cm (quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II- área reservada à publicidade de patrocínio, que terá dimensão de 10 cm x 25 cm (dez centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

§ 1º. A área informativa terá fundo azul e letras brancas e trará as seguintes informações:

I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II - a respectiva denominação;

III - o Código de Endereçamento Postal – CEP;

(...)



(Lei 9.385 – fls. 2)

§ 2º. A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim.

§ 3º. Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei.

Art. 9º. A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são:

I - de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;

II - de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por patrocinador empresa ou entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O Poder Público, por meio de órgão competente, procederá a autorização para patrocínio das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados, utilizando-se da ferramenta adequada para cada caso (licitação, chamamento público, entre outras) e seguindo as diretrizes legais vigentes, em especial a Lei Federal 13.019/2014.

§ 3º. O Poder Público, por meio de órgão competente, fixará o período em que vigorará a autorização para que o patrocinador faça uso da área reservada à publicidade nas placas oficiais, sendo permitido ao patrocinador trocar livremente as informações dessa área, conforme sua conveniência, sendo vedada a sublocação ou o repasse da autorização a terceiros.

§ 4º. É vedado o uso da área reservada à publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumígenos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Fouy

[Handwritten signature]



(Lei 9.385 – fls. 3)

§ 5º É permitido à pessoa física confeccionar placa oficial para a(s) rua(s) do bairro em que reside, desde que, para tal, requeira autorização junto ao Poder Público. Neste caso, não poderá fazer uso da área reservada para patrocínio, que permanecerá sem conteúdo, com fundo branco.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º deste artigo, o Poder Público poderá conceder o uso da área reservada à publicidade à empresa ou entidade de direito privado mediante modalidade adequada, observando as disposições legais vigentes.” (NR)

Art. 2º. É revogada a Lei n.º 3.569, de 25 de junho de 1990, que prevê patrocínio de placas toponímicas por empresas privadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte (17-02-2020).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte (17-02-2020).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI

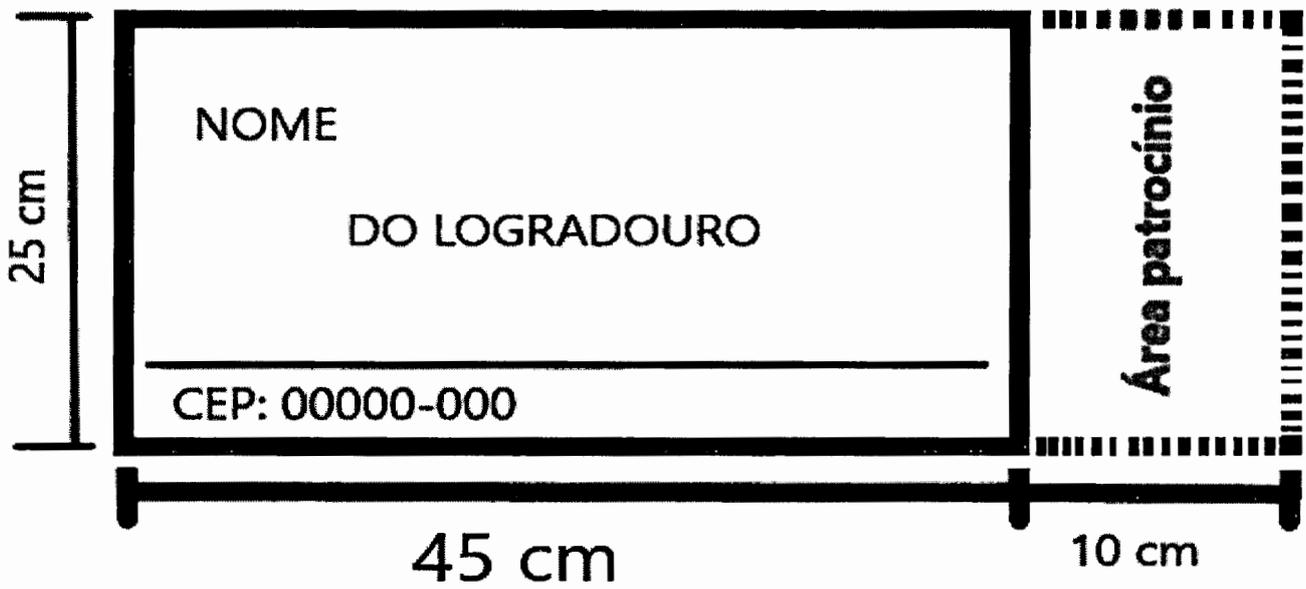
Diretor Legislativo



(Autógrafo do PL 12.992 – fls. 4)

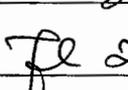
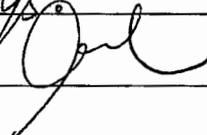
ANEXO

Modelo de Placa Toponímica com previsão de área de patrocínio



PROJETO DE LEI Nº. 12.992

Juntadas:

fls 02 a 06 em 22/08/19 hu ; fls 07/10 em 22/08/19 D; fls. Mem 11/09/19  ; fls 12 a 16 em 11/12/19  ; fls 17 a 21 em 10/01/2020 hu ; fls. 22 em 13/01/20 B. ;
fls 23 em 05/02/19 hu fls 24 em 12/02/20 
Cruze ; fls 25/28 em 19/02/2020 - 
fls 29 a 32 em 26/02/2020 

Observações: